



Prefeitura de
Russas



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

CNPJ N° 12.049.385/0001-60

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.22.07.2022-SEINFRA

Na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Russas/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.22.07.2022-SEINFRA**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido conforme previsto no item 9.7 do edital em epígrafe, protocolado aos dias 16 de setembro de 2022, ao que passaremos a análise conforme segue:

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.22.07.2022-SEINFRA**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO EM DIVERSAS RUAS DOS BAIROS: PLANALTO DA CATUMBELA, TABULEIRO DO CATAVENTO, VÁRZEA ALEGRE, PLANALTO BELA VISTA E VILA RAMALHO NO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

II - DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente em suas razões recursais afirma:

DO RECURSO ADMINISTRATIVO À INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO

Prefacialmente, verifica-se que a Comissão acusa a empresa de ter descumprido os seguintes itens do edital. Veja:

3 - ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP
C.N.P.J.: 12.049.385/0001-60

Motivação: Inobservância do item 7.2.7 (Não apresentou as duas certidões exigidas neste item).

Passado isso, em análise mais apropriada dos documentos pertinentes aos itens supramencionados, não se vislumbra qualquer similitude de que fora alegado nos pontos acima descritos em face do que fora enviado a Comissão.

Com máxima data vênia, o que mais parece é que houve um erro procedimental da Comissão na análise dos documentos da empresa, visto que todos - *sem exceção* - quer seja a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS ou a CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÕES TRABALHISTAS estão em pleno acordo com o exigido na carta editalícia, bem como persegue os parâmetros do art. art. 29, Inc. III - Lei 8.666/93.

Além disso, as referidas certidões, quando enviada junto ao envelope de habilitação estavam plenamente válidas, pois emitidas antes da data de abertura da sessão de julgamento.



Ocorre, que o edital é claro ao exigir em seu item 7.2.7

7.2.7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas ou Positiva com Efeitos de Negativa - CNDT, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; **apresentar juntamente com a Certidão Negativa de Infrações Trabalhista emitida pelo site www.mte.gov.br/certidao/infracoes/debitos.**

Contudo, como facilmente se demonstra na documentação entregue pela empresa recorrente e acostada aos autos do processo licitatório em epígrafe **folha 668**, a certidão apresentada não atende ao exigido no edital. Vejamos:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

CERTIDÃO

**EMPREGADOR: AGUIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
CNPJ: 12.049.385/0001-60
DATA E HORA DA EMISSÃO: 12/08/2022, às 13h44**

Conforme os registros administrativos da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), recebidos e processados até o momento da emissão desta certidão, **certifica-se que o empregador acima identificado está desobrigado da cota legal para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, prevista no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.**

**Última competência processada do CAGED: 08/2022
Última competência processada da RAIS: 2020**

1. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos da RAIS e do CAGED. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.
2. Esta certidão não abrangendo atos de infração e decisões judiciais relativas à obrigação de promover ações com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
3. Esta certidão abrangendo os estabelecimentos do empregador.
4. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <http://cdt.mte.gov.br/intermediacao/interacaoem> utilizando o código 4m2task.



Como se pode constatar, ao entrar no site indicado no item do edital para emissão da certidão de infrações trabalhistas (www.mte.gov.br/certidão/infrações/debitos), pode-se facilmente verificar que a certidão é diferente do que fora apresentado pela recorrente. Assim, a certidão apresentada não cumpre o exigido no processo licitatório em epígrafe, devendo ser mantida a decisão que inabilitou a recorrente com a fundamentação da ausência de documento.

A recorrente alega ainda:

Notadamente, a Nobre Comissão deixou de observar que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado as ME e EPP, nos seus artigos 170, IX e 179.

Assim, a norma constitucional expressa estabelece o tratamento jurídico diferenciado às referidas pessoas jurídicas com a vantagem de poder comprovar a sua regularidade fiscal apenas após sagrarem-se vencedoras na licitação.

Desta forma, após aprovado no processo de licitação, tais empresas, conforme a lei lhe permite, têm até 5 (cinco) dias para regularizar sua situação fiscal!

Portanto, não há NENHUM motivo para que se julgue que o documento que atesta a regularidade fiscal seja questionado quanto à integridade de seus dados - não há qualquer irregularidade material ou formal, devendo ser reanalisada para posterior reinclusão da empresa no certame, uma vez que suprem todos os requisitos do art. 29, inc. III da Lei de Licitações, bem como consoante entendimento do TCU.



Destarte, é necessária a demonstração da regularidade fiscal, de forma a cumprir com o determinado pelo art. 29 da Lei nº 8.666/93, mesmo que seja apresentada de forma maculada, não terá a ME e EPP como consequência a inabilitação no certame, isso porque a LC nº 123/06, lhe dar um amparo legal.

O art. 43, da LC nº 123/06, tem a seguinte redação:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

Ocorre, que como a própria recorrente mencionou o art 43, da LC 123/06, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. Ocorre que o documento exigido não foi entregue na relação de documentação, ou seja, não foi apresentado.

O art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a recorrente não preencheu os requisitos exigidos no edital pela Administração Pública, não havendo motivo de ser reformulada a

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



decisão que a declarou inabilitada, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como no caso em tela, uma vez que a empresa descumpriu ao que pré dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.



Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Por fim, conclui-se que a documentação apresentada não atende ao exigido no edital, devendo, portanto, ser mantida a decisão inabilitou a recorrente, tendo em vista o princípio da igualdade e isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **MANTER A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, E PELO IMPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO APRESENTADO.**

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 03 de outubro de 2022.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal de Russas-CE